



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Tribunal Pleno

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 4003997-95.2024.8.04.0000

Suscitante: Laurimar José Ferreira Chixaro

Suscitado: Tribunal de Justiça do Amazonas

Origem: Tribunal Pleno

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas apresentado por Laurimar José Ferreira Chixaro, no qual informa a existência de diversas demandas judiciais sobre promoção e data base dos Policiais Civis do Amazonas.

Pugna pelo processamento do IRDR com o fim de estabelecer tese uniforme sobre a questão jurídica.

Por meio do despacho (fls. 69) determinei o envio para o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPAC para verificar registros nos Tribunais Superiores de recurso repetitivo sobre " Promoção dos policiais civis do Amazonas" e "Data-Base dos policiais civis do Amazonas".

O núcleo de gerenciamento de Precedentes e Ações Coletiva - NUGEPAC, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 72/73): *"Informamos que, após minuciosa pesquisa nos sítios eletrônicos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, até a presente data, o tema em questão não foi afetado pelo regime de solução de recursos repetitivos. Ademais, insta salientar que, a respeito do tema supracitado, não houve instauração de IRDR em âmbito estadual."*

O Ministério Público manifestou-se (fls. 75/78) pela devolução dos autos e análise quanto ao juízo de admissibilidade.

No primordial, é o sucinto relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é tratado nos artigos 976, e seguintes, do CPC, bem como nos artigos 94 a 99 do Regimento Interno tendo como finalidade estabelecer um precedente dotado de efeito vinculante para que casos idênticos recebam soluções idênticas e a isonomia de tratamento seja preservada.

Logo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve ser suscitado quando estiver pendente de julgamento recurso, remessa necessária ou processo de competência originária a ser apreciado em segunda instância.

Não admite sua instauração autônoma com o escopo de fixar tese jurídica genérica, sem correlação com casos concretos específicos.

Assim já se manifestou o Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.
 I - Na origem, o Fisco ajuizou execução fiscal contra contribuinte, tendo sido determinada a suspensão do processo pelo Juízo de primeira instância, sob o fundamento, em suma, de que o débito tributário estava garantido por seguro-garantia. O Fisco Estadual interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem deferido a tutela provisória recursal, decidindo que a suspensão do registro no CADIN Estadual depende da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Opostos os declaratórios, a contribuinte requereu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR para fazer prevalecer a tese jurídica de que a suspensão do registro no CADIN Estadual não requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o débito estiver garantido por garantia idônea. II - No caso, o Tribunal de origem inadmitiu a instauração do IRDR, sob o fundamento de que o caso (agravo de instrumento)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

não poderia ser mais considerado como apto à instauração do IRDR, considerando que não havia mais pendência do agravo para fins de admissibilidade do incidente. Isso porque o que pendia era apenas o julgamento dos embargos declaratórios, que possuem caráter meramente integrativo e cuja oposição nem sequer fora noticiada antes da realização do juízo de admissibilidade do IRDR. III - No recurso especial, a contribuinte sustenta que o caso estava apto à fixação da tese jurídica no IRDR, considerando que, além de preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, o agravo ainda estava pendente de julgamento, em razão da oposição dos declaratórios, antes do juízo de admissibilidade do IRDR. IV - Impõe-se o afastamento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pela recorrente - acerca da pendência de julgamento da causa em razão dos declaratórios distribuídos - foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório. VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. VII - Inserido no microssistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015). VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente. IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em uma causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. **Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.** X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. (STJ - AREsp: 1470017 SP 2019/0076015-6, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019) grifei.

Em consulta aos processos colacionados pela parte, vislumbro que as temáticas levantas **não se limitam a questões unicamente de direito, pois a temática de promoções dos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

policiais civis depende de requisitos a serem verificados de forma individual, como exemplo, tempo de serviço público, cursos de capacitação, dentre outros. Portanto, visualizado não cumprir o artigo 976, inciso II do CPC.

Assim já manifestou-se tribunal pátrio:

EMENTA: IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO AUTOR NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0860787.32.2017.8.13.0000. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE COMPUTAR O **TEMPO DE SERVIÇO PARA A PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIO**, APÓS SER EFETIVADO NO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA E DOS PRÓPRIOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR INADMITIDO. - **A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito** e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente - Ausentes os pressupostos contidos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que não deve ser acatado. VV EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - IRRELEVÂNCIA . A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre **questão unicamente de direito** e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a **questão de direito objeto do Incidente** . Conquanto não se vislumbre a presença de divergência atual no que toca à solução da questão debatida, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente à caracterização de risco à isonomia e à segurança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

jurídica. (TJ-MG - IRDR: 09791654420178130000,
Relator: Des.(a) Wander Marotta, Data de Julgamento:
25/06/2018, 1ª Seção Cível, Data de Publicação:
05/07/2018) grifei

Outrossim, o incidente de resolução de demandas repetitivas não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

Portanto, não se deve admitir a instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** o pedido.

À secretaria para as providências legais subsequentes.

Assinatura eletrônica
Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Relatora